

ÉTICA DO ADVOGADO E CONFLITO DE INTERESSES EM FACE DO ESTUDO COMPARADO COM O MODELO NORTE AMERICANO

Giovana Zério Lopes (IC) e Edilson Vitorelli Diniz Lima (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

As grandes mudanças que a advocacia tem enfrentado nos últimos anos tornam mais suscetível o surgimento de ameaças capazes de comprometer a integridade, a conduta e o funcionamento ético do advogado. Muitas dessas situações têm como fruto o conflito de interesses, cujas naturezas são diversas, não incomuns na prática jurídica e afetam a defesa dos representados. Ocorre que, no direito brasileiro, o tema é pouco explorado pelas normas do Código de Ética e Disciplina da OAB, e paira sobre ele uma nuvem cinzenta de desconhecimento. Por isso, há imprescindibilidade de investigar esse dilema ético e prático, que surge nas situações de conflitos de interesses e que recebem, por outro lado, grande atenção nos Estados Unidos. Esse artigo, portanto, propõe-se a conceituar e analisar o tema, através da comparação frente à sua regulamentação no direito norte-americano, a partir das *Model Rules of Professional Conduct da American Bar Association (ABA)*, bem como verificar as formas utilizadas e que poderiam ser transplantadas para o cenário brasileiro, além de exemplos de como o conflito de interesses se manifesta na prática jurídica. Por fim, concluímos que a importância deste tema é essencial, sobretudo pela falta de atenção que ele recebe no Brasil, cabendo às universidades o papel de fomentar o alcance desse conhecimento e à doutrina a função de aprimorá-lo.

Palavras-chave: Conflito de interesses. Relação advogado-cliente. *Model Rules*.

ABSTRACT

The major changes that law has faced in recent years make the entrepreneur more susceptible to sustainable threats of compromising the integrity, conduct and ethical functioning of the lawyer. Many of these situations are the result of conflict of interests, whose natures are diverse, not uncommon in legal practice and involved the defense of those represented. It so happens that, in Brazilian law, the subject is little explored by the norms of the Code of Ethics and Discipline of the OAB, and a gray cloud of ignorance hangs over it. Therefore, it is imperative to investigate this ethical and practical dilemma, which arises in situations of conflict of interests and which, on the other hand, receives great attention in the United States. This article, therefore, proposes to conceptualize and analyze the subject, through the comparison against its regulation in North American law, from the *Model Rules of Professional Conduct* of

the American Bar Association (ABA), as well as to verify the forms used and that could be transplanted to the Brazilian scenario, as well as examples of how the conflict of interests manifests itself in legal practice. Finally, we conclude that the importance of this topic is essential, mainly due to the lack of attention it receives in Brazil, with universities having the role of promoting the scope of this knowledge and doctrine having the role of improving it.

Keywords: Conflict of interests. Attorney-client relationship. Model Rules.

1 INTRODUÇÃO

Platão já condenava a figura do advogado e o considerava um ser de alma “pequena e injusta”. Por sua vez, Shakespeare, na peça Henrique VI, dizia que “a primeira coisa a fazer é matar todos os advogados”. Podemos nos valer de tais metáforas para expressar a crença generalizada e histórica de uma crise ética que acomete a advocacia (PHILLIPS, 2014).

Do ponto de vista sociológico, o direito tem enfrentado uma crise nas últimas décadas do século XX, ocasionada por mudanças sociais que levaram a advocacia a ser mais interpretada como um negócio empresarial em que “os fins justificam os meios”. Além disso, segundo Phillips (2014), elas são expressão do aumento de universidades e de profissionais, da mudança da advocacia, principalmente do perfil de clientes e do aumento de grandes escritórios, bem como da elevada concorrência e competitividade. Fatores que corroboram para a queda do padrão de conduta.

Nas últimas décadas, a “ética” vem ganhando destaque e recebendo atenção dos tribunais e comentários da Ordem dos Advogados Americanos (BAR), em especial quanto ao dilema ético e prático do conflito de interesses, presente em todas as profissões, dadas as infinitas situações que, em maior ou menor grau, a lealdade do profissional pode ser posta em risco, sobretudo quando houver estímulos econômicos e patrimoniais (RHODE, 1985).

A necessidade do estudo e do aprimoramento deste tema é relevante mundialmente, especialmente quando o objetivo do tribunal é fazer justiça e necessita da assistência do advogado como prestador deste serviço público, conforme art. 133 da Constituição Federal.

No Brasil, a Ordem dos Advogados (OAB), embora tenha sido precursora ao instituir o primeiro código de ética profissional dos advogados da América do Sul, não tem avançado sobre assuntos éticos importantes, enquanto continua debruçada em questões como “publicidade e propaganda” e “captação de clientela”. O número de ementários do seu Tribunal de Ética e Disciplina sobre situações de conflitos de interesses cresce a cada ano.

Esse é o contexto do qual o nosso trabalho parte, buscando a reflexão sobre as condutas e decisões dos advogados, para melhor representar o interesse de seus clientes, bem como sobre as ameaças capazes de afetar a atuação do profissional. Especialmente,

porque o objetivo é obstar o surgimento de tais situações. Segundo o entendimento do Juiz Cummins da Suprema Corte de Victoria, dos EUA, o caráter das regras e normas é profilático e preventivo ante a falha e a torpeza moral do advogado.

Isto posto, este trabalho se ampara em pesquisa bibliográfica e de método dedutivo, para cumprir, nas próximas seções, o papel de diagnosticar a importância em se indagar sobre o tema do conflito de interesses, assim como analisar e demonstrar, através do direito comparado, como a matéria em questão é tratada e disciplinada no Brasil e nos EUA.

2 DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 ANÁLISE COMPARATIVA E DAS REGULAMENTAÇÕES

Nos Estados Unidos o conflito de interesses recebe uma atenção acentuada. Prova disso é o quanto o assunto é testado no MPRE (*Multistate Professional Responsibility Examination*), espécie de prova aplicada três vezes ao ano para examinar o conhecimento ético e a conduta profissional do futuro advogado norte-americano (STEVENSON, 2020).

No país, o tema é regulado pelas *Model Rules of Professional Conduct* da *American Bar Association-ABA* (Regras Modelo de Conduta Profissional da Ordem dos Advogados Americanos), de 1983, que cuidam, com um nível elevado de detalhamento, típico do sistema *common law*, de situações fáticas de conflitos de interesses, além de contar com um apoio doutrinário substancial. Basicamente, as *Model Rules* abordam conflitos advindos do interesse próprio do advogado; entre clientes simultâneos; entre ex-cliente e atual e de intervenção de terceiros (FARIA, 2006).

A princípio, em 1969, deu-se a elas o título de *Code of Professional Responsibility*, que eram, de fato, regras de conduta. Após a contestação dos advogados filiados, a ABA estabeleceu que as normas deveriam ser tratadas como modelos e chamadas de *Model Code Of Professional Responsibility*; e, posteriormente, foram substituídas pelas *Model Rules of Professional Conduct* em 1983. Após sua consolidação, as normas passaram a ter influência no órgão judiciário americano (FARIA, 2006).

As *Model Rules*, cuja última edição foi publicada em 2009, são formadas por oito *Model Rules* que guiam e estabelecem comportamentos ideais de atuação do advogado. O conflito de interesses está inserido no tema “Relacionamento Advogado-Cliente” e se subdivide em onze regras cujos títulos são: Regra 1.1. Competência; Regra 1.2. Escopo de Representação e Alocação de Autoridade entre Cliente e Advogado; Regra 1.3. Diligência; Regra 1.4. Comunicação; Regra 1.5. Taxas; Regra 1.6. Confidencialidade das Informações; Regra 1.7. Conflito de Interesses: Clientes Atuais; Regra 1.8. Conflito de Interesses: Clientes Atuais: Regras Específicas Regra 1.9. Deveres para com Antigos Clientes; Regra 1.10. Imputação de

Conflitos de Interesse: Regra Geral; Regra 1.11. Conflitos de Interesses Especiais para Ex e Atuais Funcionários e Funcionários do Governo.

No Brasil, a matéria é disciplinada principalmente pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), aprovado em 2015, e pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), estabelecido pela Lei nº. 8.906 de 4 de julho de 1994. Ao instituir o CED, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil postulou princípios basilares, de espírito pedagógico, que norteiam a atuação jurídica do advogado.

Segundo sua inteligência, pode-se extrair que o advogado deve agir com consciência profissional, proceder com lealdade e boa-fé em suas relações e agir em defesa da causa e no interesse do cliente, digno de sua confiança, “jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho”.

O CED regula o conflito de interesses de forma sucinta em basicamente quatro artigos, deixando a cargo da hermenêutica o papel, quase esquecido, de verificar os casos concretos em que tais situações podem se manifestar e configurar infrações ético-disciplinares (COELHO, 2017).

No direito brasileiro, as regras do CED, além de servir como exortações aos advogados, são normas vinculantes passíveis de pena em caso de violação (art. 36, II, EAOAB). De forma expressa, contempla o tema o capítulo II, “Das Relações com o Cliente”, dos artigos 17 ao 22 (COELHO, 2017). O código apresenta, como possibilidades de casos de conflito de interesses, advindos de situações de advogados que integrem a mesma sociedade advocatícia, representação simultânea de clientes com interesses opostos; de ex-clientes ou ex-empregadores; e questões que dizem respeito à atuação em causa contrária à validade de ato jurídico do qual tenha participado (BODINI, 2018). Ocorre que o conflito de interesses não ganha definição própria no código do CED e nem é tratado de forma tão cautelosa e detalhada se comparado às *Model Rules* norte-americanas.

Curiosidade que merece destaque é a diferença entre os órgãos responsáveis pela aplicação das normas em ambos os países. No Brasil, elas são aplicadas pela OAB através de seu Tribunal de Ética e Disciplina. Por outro lado, nos EUA o Judiciário é quem tem o encargo de examinar as questões éticas no país (FARIA, 2006).

Dessa forma, como a probabilidade dos advogados americanos se verem processados é maior, é comum a contratação de companhias de seguro de indenização profissional para se precaver de reclamações de clientes, custos dos litígios e acordos. O mais popular dentre eles é o seguro de erros e omissões, equivalente no Brasil ao seguro de responsabilidade civil profissional, cujo índice de contratação é muito baixo (BODINI, 2018).

Segundo o professor Stevenson (2020), os resultados dos relatórios publicados anualmente pelo mercado de seguros indicam que a esmagadora maioria das reivindicações ao BAR contra os advogados se pauta em negligências ou falha na comunicação. Não bastasse, as violações decorrentes de situações de negligência que as seguradoras mais cobrem financeiramente recaem disparadamente sobre conflito de interesses. Estima-se que milhares de dólares são destinados a pagar as despesas legais por esta causa.

Não à toa, no início dos anos 2000, dentre os advogados matriculados na ABA, cerca de 10% já foram processados judicialmente por causas relacionadas a conflitos de interesses. Além disso, as reclamações por má-práticas entre os advogados têm tido grande aumento desde então (BODINI, 2018). Embora, no Brasil, não haja estatísticas publicadas pela OAB sobre quantidades de casos de conflito de interesses, no trabalho de Constanza Bodini a autora realizou entrevistas com juízes dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB e constatou que a ocorrência é muito menor se comparada aos EUA. Isso não significa que se deve dar menos atenção a esta matéria no Brasil (BODINI, 2018).

Por fim, a título de exemplo, merece ser trazido um caso de como as situações de conflito de interesses podem se revelar.

Em novembro de 2017 houve uma das maiores demandas civis brasileiras: o acordo coletivo de planos econômicos do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e outras associações contra os bancos, decorrente dos expurgos inflacionários das contas poupanças de milhares de pessoas na década de 80 e início dos anos 90. No entanto, em decorrência do lapso de 30 anos, os juros se tornaram maiores que o valor principal. A forma de resolver o problema foi um acordo, *opt-in*, mediado pela AGU (Advocacia-Geral da União) e FREBABAN (Federação Brasileira de Bancos) entre bancos e autores. Só após exaustivas cinquenta sessões houve a homologação pelo Supremo Tribunal Federal (VITORELLI, 2018).

O acordo deveria ser aceito tanto pelos clientes como pelos advogados. O real motivo da demora até a efetiva homologação se deu em razão da negociação quanto ao baixo percentual que havia sido atribuído a título de honorários sucumbenciais. A reflexão recai sobre a demora para encerrar o acordo em virtude do desalinhamento de interesses entre advogado e cliente quanto aos referidos honorários. Ou seja, o questionamento é: em que medida o interesse particular do advogado compromete sua atuação eficaz e ética, a ponto de ser prejudicial para o acordo de seu cliente (VITORELLI, 2018).

2.2 DA RELAÇÃO ADVOGADO E CLIENTE

O coração da excelência e da independência do exercício profissional do advogado se pauta na ampla lealdade ao seu cliente, restrita apenas ao seu dever com o tribunal e à lei,

pois é absolutamente inconcebível uma defesa de excelência se houver “lealdades que conflitem com interesses jurídicos do cliente”, sobretudo os pessoais, seja de natureza política, social, comercial, econômica ou em razão de terceiros (KINDREGAN, 1976).

Decerto, a relação “advogado e cliente” decorrente da obrigação profissional se pauta na trilogia de deveres de “lealdade, confidencialidade e cuidado”. A confidencialidade das informações dos clientes estabelecida na relação ultrapassa, inclusive, as barreiras da vida, porque o advogado deve cumpri-la mesmo após o encerramento do caso ou do falecimento do cliente (PARKER; EVANS, 2006).

O conflito de interesses é um risco cognitivo que afeta a capacidade e a lealdade do advogado na sequência da demanda, pois sua aptidão para considerar, decidir e aconselhar mostra-se significativa e plausivelmente prejudicada. Por conta disso, as situações mais evidentes de conflitos de interesses são as em que os interesses pessoais do advogado colidem diretamente com o interesse do cliente. Logo, é preciso que o advogado saiba:

[...] identificar os interesses de si próprios e de seus 'associados' (incluindo colegas e suas famílias imediatas) e a forma como esses interesses podem afetar seu julgamento e ações em nome dos clientes; evitar ou livrar-se dos conflitos que podem ser evitados; e explicar completa e claramente quaisquer conflitos remanescentes e seus possíveis efeitos, para o cliente de uma forma que garanta que ele entenda adequadamente o que os limites da lealdade do seu advogado serão, e possam decidir por si próprios se devem continuar com esse advogado ou não - o que pode envolver fortemente que o cliente busque aconselhamento jurídico independente sobre o assunto (PARKER; EVANS, 2006 p. 157) (tradução nossa).

O tema em questão recebe, em alguns aspectos, tratamento em comum pelo CED e pelas *Model Rules*. Porém, é preciso ter em mente temas propedêuticos de deveres e direitos do advogado, como sigilo profissional, que é inerente ao dever de lealdade do advogado e tem implicações diretas em casos de conflito de interesses. É por isso que seus estudos também são essenciais para afastar o surgimento dessas indesejadas circunstâncias.

2.3 DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL

O sigilo é uma das virtudes indispensáveis ao advogado. Ele é um direito e dever de ordem pública devido a todas as informações, de qualquer natureza, obtidas do cliente no exercício da profissão, seja ao postular judicial ou extrajudicialmente, independentemente de pedido do cliente, salvo circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, conforme estabelece os arts. 35 ao 38, CED e art. 7º, XIX, e art. 34, VII, EAOAB" (COELHO, 2017). Ele está intimamente ligado ao dever de lealdade e confidencialidade do advogado e à confiança

da relação advogado e cliente, que deve ser bilateral, recíproca e mútua, conforme parecer da OAB E-5.003/2018.

O sigilo profissional é intrínseco ao tema “conflito de interesses”, como, por exemplo, quando o advogado faz o uso indesejado de informações confidenciais do cliente ou as divulga contra sua vontade – o que pode ocorrer facilmente em declarações à imprensa, já que o julgamento torna a mídia atrativa (BODINI, 2018). Outro exemplo é dos casos em que os advogados das partes adversas têm vínculo de sangue ou casamento, como pai e filho ou esposa e marido. Nessas situações haverá forte risco de quebra da confidencialidade do cliente. Por isso, segundo a *Model Rule* (1.6), é preciso o consentimento dos clientes para que a representação seja possível (BODINI, 2018).

2.4 CONFLITO DE INTERESSES ENTRE CLIENTES ATUAIS

O CED inaugura de forma expressa o tema do conflito de interesses, em seu art. 19, tratando especialmente de vedar que um advogado ou advogados de uma mesma sociedade representem em juízo clientes com interesses opostos: “Art. 19. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos”.

Essa tutela é primordial, sabendo que é improvável que as defesas do autor e do réu, no mesmo processo, sejam feitas com excelência diante de lealdades concorrentes. Em outras palavras, isso significa que o advogado não pode representar, por exemplo, o segurado e a seguradora no mesmo caso (KINDREGAN, 1976). Esta proibição se estende, inclusive, à atuação extrajudicial e a sociedades ainda não constituídas formalmente, como é o caso de advogados que se reúnem em caráter de cooperação recíproca (COELHO, 2017).

Segundo Bodini (2018), umas das críticas à redação do artigo diz respeito à sua obscuridade. O artigo não é claro o suficiente no que se refere aos interesses opostos nem quanto ao alcance da expressão; se dão-se ao mesmo tempo ou se podem ocorrer em momentos diferentes, bem como não é específico ao definir se os interesses opostos se referem ao mesmo assunto ou se podem recair sobre assuntos diferentes.

Para demonstrar como o CED não é suficiente em regulamentar o tema, tomemos como exemplo um caso prático que chegou ao nosso conhecimento, tratando especificamente de representações conjuntas, assunto que será abordado logo mais.

Um casal procurou um advogado buscando realizar um divórcio consensual. Os cônjuges foram à primeira reunião, com o advogado, para especificar os termos do acordo de separação de bens. Pouco tempo depois, o marido contatou o profissional dizendo que ele e sua esposa modificaram o acordado e estabeleceram que o marido ficaria com o apartamento

(em que até o momento a esposa morava), e ela ficaria com um grande terreno sem construção. O advogado, mesmo julgando estranho, redigiu o acordo e o entregou ao marido para que ele e a esposa assinassem. Posteriormente, foi homologado pelo juiz. Ocorre que o marido agiu de má-fé e, não muito tempo depois, a esposa percebeu que aquele não era o que de fato havia combinado, eis que ela assinou sem ler os termos do acordo. Resultado: ela teve que sair da casa onde morava e não teve para onde ir.

Essa situação teria sido evitada se não houvesse a representação conjunta, se o patrono fosse cuidadoso ao representar de forma independente cada uma das partes; e, conforme estabelece Phillips (2014), se o advogado soubesse que em casos de separações conjugais deve sempre ser presumido um conflito de interesses entre as partes. E, considerando a simultaneidade da representação, a situação pode ocorrer com maior frequência na representação de litisconsortes assistenciais, quando o conflito pode se revelar mais fácil ao longo da demanda (COELHO, 2017).

A jurisprudência da OAB traz um exemplo de uma situação de representação conjunta passível de originar um conflito de interesses em um caso cível entre locatário e fiador. Situação semelhante foi vista na Inglaterra, nas décadas de 1980 a 1990, durante o *boom* imobiliário, ocasião em que houve muitos casos de indenizações em razão da violação do dever fiduciário (PHILLIPS, 2014).

ADVOCACIA CONJUNTA PARA LOCATÁRIO E FIADOR – POSSIBILIDADE – ADVOCACIA CONTRA CLIENTE OU EX CLIENTE – ARTIGOS 19 E 20 CED – IMPOSSIBILIDADE. Postular para fiador e locatário contra o locador não constitui infração ética. Sobrevindo ação de regresso entre fiador e locatário, seria o mesmo que postular para partes conflitantes. Fere a confiança, a lealdade e boa-fé esperadas e depositadas pelo cliente no advogado contratado. O conflito de interesses contraria os princípios do Código de Ética Profissional, motivo pelo qual o advogado não é totalmente livre para aceitar causas que contrariem e desrespeitem a ética profissional. Necessário resguardar o sigilo profissional perenemente. Avaliação do advogado, anterior a aceitação do mandato, para evitar futura infração ética. Precedentes. Proc. E-4.891/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Guimarães Corrêa Meyer, Rev. Dra. Renata Mangueira De Souza - Presidente Dr. Pedro Paulo Wendel Gasparini.

Isso significa que, segundo o CED, é possível que o advogado represente clientes que tenham posições indiretamente adversas, mas não frontalmente opostas. Nesse mesmo sentido, na representação de herdeiros da mesma sucessão se reconhece a possibilidade de atuação conjunta do advogado. Desse modo, em uma situação de conflito de interesses, tanto o art. 20 do CED quanto as *Mudel Rules* estabelecem que o advogado deve optar por um dos mandatos, resguardando o dever de sigilo profissional sobre o que renunciou (art. 35). Nos

casos americanos, abre-se a possibilidade de, em determinados casos permitidos, o conflito ser suprido pelo consentimento do cliente.

O ponto nevrálgico dessas situações é a capacidade de o advogado identificar um potencial conflito de interesses (PARKER; EVANS, 2006). Diferentemente do código de ética brasileiro, a *Model Rule* 1.7 determina que o advogado evite a representação simultânea de dois clientes com interesses opostos, mas não o proíbe expressamente, permitindo que se sujeite ao risco do conflito desde que não se trate das hipóteses de representação impedida por lei e de clientes contrários no mesmo litígio ou outro processo perante o tribunal.

Regra 1.7: Conflito de Interesses: Clientes Atuais

(a) [...] Existe um conflito de interesses simultâneo se:

(2) existe um risco significativo de que a representação de um ou mais clientes seja materialmente limitada pelas responsabilidades do advogado para com outro cliente, um ex-cliente ou uma terceira pessoa ou por um interesse pessoal do advogado.

[...] (b) Não obstante a existência de um conflito de interesses concorrente nos termos do parágrafo (a), um advogado pode representar um cliente se:

[...] (3) a representação não envolve a afirmação de uma reclamação de um cliente contra outro cliente representado pelo advogado no mesmo litígio ou outro processo perante um tribunal; e

(4) cada cliente afetado dá consentimento informado, confirmado por escrito.

Esta proibição imposta pela *Model Rule* é total para advogados e escritórios de advocacia (*Model Rules* 1.10), e não pode ser suprida nem mesmo com o consentimento do cliente, pois ela decorre do dever de lealdade do advogado. Na prática, os comentários da American Bar Association (2021) abrem a possibilidade da representação simultânea de partes adversas em uma mediação já que não ocorre perante um tribunal.

O acréscimo mais importante que as *Model Rules* trazem para a grande maioria dos conflitos de interesses, como será abordado, é a possibilidade de o problema ser suprido mediante o consentimento informado por escrito do cliente, desde que o advogado seja capaz de atuar com competência e diligência no caso e informe ao cliente todas as implicações da representação em comum, os prováveis impactos e os riscos envolvidos. Segundo Parker; Evans (2006), a concordância por escrito exigida pelas *Model Rules* tem, ainda, o caráter pedagógico, e serve como forma de demonstrar ao cliente a seriedade de sua decisão.

Por outro lado, ressalta-se que os advogados têm a habilidade especial de aumentar a autonomia e o controle dos indivíduos e são responsáveis por ajudá-los na tomada de decisão de suas reivindicações legais (FREEDMAN, 2010). Isso significa que este consentimento do cliente está umbilicalmente conexo e é influenciado pela forma como a qual o advogado esclarece a situação e os aconselha, que pode pender para o benefício do cliente,

ou para as inclinações, por vezes imorais, do advogado (PARKER; EVANS, 2006). Claramente, há mérito na preocupação de Ellmann e Simon:

[...] com a disparidade de poder inerente à relação advogado-cliente. A nosso ver, essa preocupação deve servir de importante cautela aos advogados quando orientam seus clientes sobre os direitos legais dos clientes, obrigações morais e como a representação deve ser realizada (FREEDMAN, 2010) (tradução nossa).

Volta-se a dizer que, embora a *Model Rule* conceda certa margem de liberdade ao advogado, seu propósito essencial é evitar o surgimento do conflito de interesses, pois deles podem resultar reais prejuízos aos envolvidos. Por isso, o comando da norma é de que o profissional se afaste das causas que as ensejam, como é o caso das representações conjuntas (PARKER, EVANS, 2006).

Na prática, as representações conjuntas acabam sendo optadas pelos clientes por serem mais convenientes e, sobretudo, menos onerosas. No entanto, elas possuem um risco inerente da defesa ser afetada, especialmente na esfera criminal, quando da representação conjunta de co-réus, por exemplo. Há um grande risco de que fatos e argumentos utilizados pela defesa durante o processo determinem a inocência de um em detrimento da condenação do outro (MCMUNIGAL, 1992). Cita-se o caso *Taylor v. Grounds*, em que “O advogado de defesa representou dois irmãos em um julgamento por assassinato, e algumas testemunhas teriam sido favoráveis a um réu, mas não ao outro [...]” (SAMUEL, 2015) (tradução nossa).

Ademais, tanto para casos cíveis quanto criminais, os comentários às *Model Rules* indicam que a representação se torna imprópria quando a imparcialidade do advogado entre seus clientes não pode mais ser mantida. Além disso, nessas situações não se vincula o privilégio das comunicações da relação advogado-cliente. Isso ocorre porque, em função do dever de lealdade para com o interesse dos representados, os fatos relevantes para todos não são protegidos pela confidencialidade (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2021).

Outra questão delicada que pode surgir nas representações conjuntas entre clientes, a que o advogado deve se atentar sobre a manifestação de vontade das partes pela anuência ou não de um acordo. Desta forma, é fundamental que as ideias sejam discutidas e alinhadas antes de iniciada a representação (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2021). Nesse diapasão, é essencial que um advogado que cuida do interesse de várias partes em conjunto examine cuidadosamente se existe convergência total de todas elas e seja capaz de atender a cada um de seus clientes plenamente (KINDREGAN, 1976).

Os comentários às *Model Rules* sugerem que a representação simultânea sobre questões economicamente adversas de litígios não relacionados, como empresas

concorrentes, via de regra não configuram conflito de interesses. Logo, não se exige o consentimento dos clientes (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2021).

Por fim, como forma de vigiar tais ocorrências, sobretudo pelo aumento do número de grandes escritórios de advocacia, é fundamental a atenção para que os advogados não acabem por iniciar uma representação contra um atual cliente. Tal fato, embora consista, em essência, numa situação de negligência, pode se tornar um caso problemático. Por isso, é indispensável um controle dos atuais clientes do escritório e, sobretudo, de seus respectivos adversários (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2021).

2.5 REGRAS ESPECÍFICAS DAS *MODEL RULES* SOBRE A REPRESENTAÇÃO ATUAL

O CED, art. 2º, VIII, 'a', estabelece como dever funcional do advogado “abster-se de influências indevidas, em seu benefício ou do cliente”. No mesmo sentido, a *Model Rule* 1.8 trata de questões específicas que o advogado deve evitar, sobretudo quanto aos interesses de natureza financeira e patrimonial. Por estas razões, o advogado pode se encontrar em uma situação em que esteja materialmente limitado a representar o cliente, ocasião em que ele, por exemplo, tenha relação com a parte oposta, ou com o escritório de advocacia que representa a parte oposta. Quando ele está envolvido em uma transação comercial diretamente com seu cliente, ou quando houver interesses financeiros ou comerciais não revelados e relacionados com o caso e que podem levá-lo a orientá-lo em seu favor (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2021). Assim determina a regra 1.8:

Regra 1.8: conflito de interesses: clientes atuais: regras específicas

(a) Um advogado não deve celebrar uma transação comercial com um cliente ou adquirir conscientemente uma propriedade, posse, título ou outro interesse pecuniário adverso a um cliente, a menos que: [...]

As *Model Rules* reconhecem que os interesses financeiros são os que mais facilmente corrompem o homem, sendo capazes de influenciá-lo até inconscientemente. Por isso, estabelecem que o advogado deve evitar relações fiduciárias com seu cliente; mas, caso o faça, é preciso respeitar os requisitos do parágrafo (a) (1) da Regra 1.8, ainda que não seja o objeto da representação ou não tenha relação com ela.

(1) a transação e os termos em que o advogado adquire a participação são justos e razoáveis para o cliente e são totalmente divulgados e transmitidos por escrito de uma maneira que possa ser razoavelmente compreendida pelo cliente;

As dinâmicas econômicas e sociais têm influência sobre os valores e ideologias profissionais, especialmente quando a esmagadora maioria depende de promover o interesse de seus clientes para garantir seu sucesso financeiro e status profissional (RHODE, 1985).

No âmbito da relação fiduciária entre advogado e cliente, considera-se que ela também pode ser problemática quando o representado deseja transmitir propriedade *inter vivos* ou *causa mortis* ao seu patrono. As *Model Rules* destacam que devem ser observadas as possíveis intenções de transgressões do cliente, já que a independência do advogado sofre risco de ser afetada. Isso porque nessas situações, há uma presunção de influência indevida sobre a conduta do advogado (PHILLIPS, 2014). Por isso, aconselha-se que os presentes não sejam de valores substanciais (KINDREGAN, 1976): Regra 1.8 (i): (i) Um advogado não deve adquirir um interesse de propriedade na causa de pedir ou no objeto do litígio que o advogado está conduzindo para um cliente, exceto que o advogado pode: [...]”.

No caso de doação substancial exige-se a preparação de instrumento legal, além do aconselhamento com advogado independente; e, em casos de testamentos redigidos pelo advogado, os Tribunais Americanos vedam que ele seja também beneficiário, buscando evitar suspeitas de abusos sobre a relação (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2021). Nesse caso, os tribunais americanos aconselham que, se, realmente o cliente desejar beneficiar o seu patrono, deve nomear outro advogado para redigir o testamento (KINDREGAN, 1976).

O assunto em voga não tem tratamento pelo CED, mas o Código Civil brasileiro, no art. 1.801, impede que qualquer pessoa que redija o testamento seja também herdeira do testador por ser considerada suspeita. Da mesma forma, conforme Kindregan (1976), uma situação de risco de conflito de interesses iminente ocorreria no caso em que o advogado contratado para prestar consultoria comercial ou de investimento tenha interesses financeiros na recomendação dada ao seu cliente. Temos como exemplo o caso abaixo:

[...] um advogado em Ohio foi suspenso em exercer a advocacia por ter "aconselhado de forma falsa e fraudulenta" seus clientes, que eram beneficiários de uma propriedade da qual ele era o advogado. O advogado havia aconselhado os beneficiários a investir em uma empresa que pretendia comprar uma planta e alugá-la de volta ao vendedor. No entanto, ele não revelou que ele era o único proprietário da corporação compradora. O advogado também tentou induzir o investimento ao declarar que estava investindo \$ 20.000 de seu próprio dinheiro, além dos \$ 85.000 que os beneficiários estavam investindo, quando na verdade ele estava investindo apenas \$ 5.000 em dinheiro. Por fim, o advogado não informou aos beneficiários que se beneficiaria do custo de depreciação que poderia fazer contra a totalidade do imóvel para fins de imposto de renda. O vendedor-arrendatário faliu quatro anos depois e deixou de pagar o aluguel. Os beneficiários não tinham ciência do interesse próprio de seu advogado consultor no investimento até que o investimento tenha fracassado. O advogado argumentou que não deveria ser penalizado porque os clientes "sabiam onde eles estavam se metendo" (Toledo Bar Ass'n v. Miller, 22 Ohio St. 2d 7, 257 NE2d 376 (1970)).

Segundo Kindregan (1976), a única ressalva que as *Model Rules* admitem um interesse direto do advogado contra o do cliente é quando versar sobre a cobrança de honorários. Contudo, a forma como eles são acordados também pode desenvolver uma situação conflituosa, como quando o advogado adquire direitos de publicação da história como forma de pagamento, situação que o ABA (2021) recomenda evitar. Essas circunstâncias podem levar o profissional a agir de formas tais que busque aumentar seus direitos em detrimento de seu cliente.

No tocante à possibilidade de cobrança de honorário pelo advogado, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, na Ementa 5.003 proferida em 2018, parece entender no mesmo sentido, embora observe a necessidade do consentimento do cliente no caso de ajuizamento de ação contra ele próprio.¹

Outro tema bastante interessante sobre o qual as *Model Rules* tratam é a proibição do financiamento do advogado por terceiro que não seja o cliente. Segundo Kindregan (1976), a razão disso recai sobre o possível senso de responsabilidade assumido para com o terceiro, que, como pagador, tem interesses que podem diferir dos do cliente, como os próprios gastos na representação. Dessa forma, o advogado estaria em risco de comprometer sua independência funcional e estaria vulnerável a ceder certas pressões que não sejam favoráveis ao seu cliente. Nesse caso, nos termos da *Model Rule* 1.6, a representação só pode ser realizada se o cliente tiver conhecimento sobre a fonte do pagamento e consinta por escrito (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2021).

Por fim, os comentários às *Model Rules* (Regra 1.8, 'j') proíbem também as relações sexuais entre advogado e cliente, a menos que a relação entre as partes já existisse anteriormente. Caso contrário, são consideradas como uma relação fiduciária e desigual em

¹“E-5.003/2018 COBRANÇA DE HONORÁRIOS - CONCORDÂNCIA DO CLIENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA SI COM PENHORA DE BENS SOBRE SUA QUOTA PARTE EM INVENTÁRIO COMO ÚNICA FORMA DE PAGAR HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE EM NÃO HAVENDO CONFLITO DE INTERESSE COM QUEBRA DA CONFIANÇA. A relação cliente-advogado traduz-se num comportamento de confiança que deve ser bilateral, recíproco, mútuo. Qualquer das partes que quebrar a confiança do outro, quebra a espinha dorsal desse relacionamento, que, bem por isso, deverá findar-se a partir daí. No entanto, se o cliente não se nega a pagar os honorários, mas, ao contrário, informa ao seu advogado que a única forma dele receber é por meio dos valores e bens do inventário e, de sua parte, o advogado não quiser entrar em conflito com seu cliente, tentando, antes do ajuizamento da ação, solução via habilitação de crédito no inventário, indeferida pelo juiz, não haverá quebra de confiança entre as partes. O cliente deverá concordar com o ajuizamento da ação contra si, visando a penhora sobre a sua quota parte dos bens e valores do inventário, como única forma de pagar os honorários do seu advogado, sem que haja conflito de interesse, com a consequente quebra da confiança. Na hipótese de haver embargos ou qualquer outra defesa do cliente no processo de cobrança de honorários, ficará caracterizado o conflito de interesse com a quebra da confiança entre as partes, obrigando o advogado a renunciar a todos os mandatos outorgados pelo cliente”.

confiança. O envolvimento emocional entre as partes pode fragilizar a confidencialidade do cliente e gerar um prejuízo no julgamento profissional e independente do advogado (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2021).

2.6 CONFLITO DE INTERESSES CONTRA EX-CLIENTE

O CED também não permite que o advogado se utilize de informações adquiridas de ex-cliente ou ex-empregador, judicial ou extrajudicialmente em futuros litígios contra eles. O advogado tem o conhecimento de tais informações, que foram reveladas pelo ex-cliente para a plena defesa do constituinte, o que torna expressamente proibido e independente de decurso do tempo o uso delas para vantagem do próprio advogado ao litigar contra eles (COELHO, 2017): “Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas”.

Segundo Kindregan (1976), os tribunais americanos entendem que, no litígio que esteja substancialmente relacionado à representação anterior, existe uma presunção irrefutável de conhecimentos de informações confidenciais, fazendo com que o advogado seja desqualificado.

As *Model Rules*, no tocante ao conflito de interesses com antigos clientes, estabelece os deveres que o advogado assume para com seu antigo representado. Igualmente ao Código de Ética Brasileiro, a *Model Rule* 1.9 é clara ao exigir a fidelidade do advogado para com o ex-cliente e deveres contínuos de sua confidencialidade inerentes ao assunto.

Regra 1.9: Deveres para com ex-clientes

(a) Um advogado que anteriormente representou um cliente em um assunto não deve, posteriormente, representar outra pessoa no mesmo assunto ou em um assunto substancialmente relacionado em que os interesses dessa pessoa sejam materialmente adversos aos interesses do ex-cliente, a menos que o ex-cliente dê consentimento informado, confirmado por escrito.

[...] (c) [...] não poderá, posteriormente:

(2) revelar informações relacionadas à representação, exceto quando estas Regras permitirem ou exigirem em relação a um cliente.

A expressão “substancialmente relacionadas”, utilizada na *Model Rule*, abrange inclusive casos em que, na opinião do cliente, haja um risco substancial de que informações factuais e confidenciais sejam comprometidas (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2021).

Os comentários às *Model Rules* demonstram que o advogado não poderia representar, em um divórcio, o cônjuge do seu antigo cliente, de quem obteve informações financeiras particulares. Por outro lado, se o cliente for uma organização comercial, apenas os

conhecimentos sobre as políticas gerais, em regra, não têm o condão de gerar conflitos de interesse. No entanto, conhecimentos específicos impedem a representação (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2021).

Sendo o caso de uma possibilidade real de risco, os tribunais americanos consideram que o ex-cliente pode pedir uma liminar para impedir que seu ex-advogado atue em seu desfavor para se proteger do uso inconsciente de tais informações confidenciais pelo ex-patrono. Para isso, não é preciso que o cliente as revele: a conclusão sobre a natureza do serviço que foi prestado pelo advogado já é suficiente para o conjunto probatório da liminar (PARKER; EVANS, 2006). Essa questão é considerável diante da grande rotatividade dos advogados entre os escritórios de advocacia, seja em razão de uma nova associação ou por rompimento de associações anteriores (KINDREGAN, 1976).

O advogado só poderia ser impedido de atuar contra um cliente do antigo escritório em que esteve se tivesse obtido informações protegidas pela confidencialidade profissional. Pois, tendo o conhecimento delas, existe a presunção de que elas serão utilizadas. Do contrário, poderá representar contra o ex-cliente do antigo escritório. Ou seja, a desqualificação será razoável apenas se o advogado obtiver informações relacionadas ao litígio em questão (KINDREGAN, 1976).

Segundo Parker e Evans (2006), os tribunais americanos admitem que o escritório atue contra antigos clientes se o profissional for capaz de comprovar que não houve riscos de divulgação prejudicial ao ex-cliente, a partir da utilização de políticas internas como *Chinese Wall* (Muralhas da China). Porém, na prática não é tão simples assim. Barreiras de informações seguras dependem de protocolos estabelecidos e documentados para isolar os funcionários que têm acesso à informação confidencial e os que trabalham no novo caso. O que implica, também, em uma separação física dos arquivos e das pessoas para evitar a circulação das informações (PHILLIPS, 2014).

De modo geral, a *Model Rule* 1.10 determina que, se um advogado é desqualificado para atuar no caso, todo o escritório também o é, com exceção dos conflitos que se baseiam em interesses pessoais. Nessa senda, o advogado desqualificado é excluído da participação na causa e daquele processo não recebe, inclusive, os honorários advocatícios (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2021).

2.7 CONFLITO DE INTERESSE POR INCOMPATIBILIDADE

Por fim, o art. 20 do CED determina que o advogado ou a sociedade advocatícia abstenha-se de atuar em causas contrárias à validade ou à legitimidade de ato jurídico que

colaborou para sua formação. Da mesma forma, decline-se como impedido de patrocinar causas que tratam de assuntos em que tenha emitido opinião divergente.

Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

Segundo Coelho (2017), exemplo clássico das situações de incompatibilidade é o do advogado público que é vedado de atuar em causas privadas contra a Fazenda Pública.

Similarmente ao art. 20 do CED, as *Model Rules* (1.11) também tratam do conflito gerado pelo advogado que se torna funcionário público – ou vice-versa. Nessa situação, o advogado que deixou cargo público não pode posteriormente exercer a advocacia privada para atuar em demandas que anteriormente, enquanto funcionário público, trabalhou, ou contra um determinado cliente. Da mesma forma, não é permitido que funcionário público atue em caso no qual, em momento anterior, participou substancialmente como advogado privado, a menos que seja autorizado a fazê-lo pelo governo (KINDREGAN, 1976).

Ademais, segundo Bodini (2018), o conflito de interesses para o advogado público tem dimensões ainda maiores, já que ele é também limitado por outras normas específicas quanto a conflito de interesses públicos. Exemplo dessa situação no Brasil ocorreu com o ex-procurador Marcello Paranhos de Oliveira Miller. Apesar de não ser considerado advogado público, o que sucedeu no seu caso pode ser tomado como um exemplo de conflito de interesses conhecido como *revolving doors* (BODINI, 2018), quando o “servidor público migra para o setor privado, na mesma área em que ele atuava, e leva consigo benefícios como acesso a informações privilegiadas” (OLIVEIRA, 2022),

Em 2017, o ex-procurador foi acusado de corrupção passiva após deixar seu cargo no Ministério Público Federal para ser sócio no escritório que negociou a delação da JBS com a Procuradoria. Embora a Procuradoria-Geral da República afirme que Miller não participou das negociações, e exista cláusula de que ele não pode atuar pelo escritório nos acordos, nada retira o fato de que essa situação é problemática e de que existe um conflito de interesses inerente (VEJA, 2017).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, importantes aprendizados podem ser extraídos da experiência norte-americana, a começar pela própria importância conferida ao tema. O conflito de interesses,

inegavelmente, é mais presente na atuação do advogado do que se imagina e se percebe pela OAB. Prova disso é o número de ementas do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB sobre o tema, que cresce a cada ano, evidenciando a importância de se atentar para suas causas.

Nesta análise comparativa, fica claro que o assunto em voga recebe pouca atenção da hermenêutica e sôfrega menção no Código de Ética e Disciplina da OAB, o que é o oposto do observado nas *Model Rules* e pela doutrina norte-americana. Ademais, considerando que no país anglo-saxão a aplicação das Regras é realizada pelo próprio Judiciário, a probabilidade de o advogado se ver processado por um cliente é ainda maior.

Por outro lado, no Brasil, o tratamento sofre uma deficiência em razão da falta de estudo aprofundado sobre a ética nas universidades de direito e no mundo jurídico. Cabe principalmente à academia corrigir esse problema e fazer do comportamento ético uma prioridade, embora, em ambos os países, pareça haver falta de incentivos suficientes para policiar as obrigações impostas aos advogados.

Consoante às orientações das *Model Rules*, um dos principais remédios para solucionar o conflito de interesses se dá através do consentimento informado por escrito do cliente. A adoção desse instrumento, no Brasil, seria um grande passo para aprimorar a regulamentação já existente. Contudo, o transplante desse mecanismo teria de vir acompanhado de normas mais precisas – caso contrário, seria ineficaz.

A matéria em questão tem relevância mundial, ainda que muitos advogados sejam insensíveis ao assunto e outros consideram já deter a capacidade de conciliar suas lealdades de forma situacional. O domínio do tema não só é um pilar para uma excelência profissional na prática da advocacia, como também é uma forma de proteção dos interesses dos clientes.

Por fim, compreender e antecipar essas situações nem sempre é algo fácil: é exatamente nesse contexto que o papel doutrinário tem uma valiosa função, de trazer estrutura e clareza para formular respostas adequadas diante das situações que ameaçam e prejudicam a atuação ética do advogado, bem como de dispor diretrizes necessárias para se estabelecer uma fronteira entre as condutas admitidas e as inaceitáveis frente ao risco apresentado sob a égide da ética. É de suma importância que se fomentem estudos capazes de fornecer um terreno ideal para um exercício reflexivo do advogado, tendo em vista que cada caso em particular apresenta um conflito de interesses único, peculiar e que demanda análise pormenorizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Model Rules of Professional Conduct**. Illinois: ABA Publishing, 2021. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/517436912/Model-Rules-of-Professional-Conduct#>. Acesso em: 23 abr. 2022.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Model rules of professional conduct**. Online, [s.d.]. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/professional_responsibility/publications/model_rules_of_professional_conduct/. Acesso em: 20 abr. 2021.

BODINI, Constanza. Conflito de interesses na atuação profissional do advogado público. In: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (Org.). **Ética, controle e governança pública**. São Paulo: FGV (Direito SP Pesquisa Série n. PL 001), p. 75-87, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3153159#. Acesso em: 16 nov. 2022.

BODINI, Constanza. **Dilemas atuais e possível evolução no tratamento de conflitos de interesses na atuação profissional do advogado no Brasil**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2018. p.26. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23462/1/2018_ConstanzaBodini_tcc.pdf. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Resolução n. 02 de 19 de outubro de 2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília, DF, 04 nov. 2015. Disponível em <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 25 mai. 2021.

COELHO, Marcus Vinicius F. **Comentários ao novo Código de ética dos Advogados**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219659/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

FARIA, Gentil Luiz de. **O modelo de Código de responsabilidade profissional da Associação Americana de Advogados**: American Bar Association Model Code of professional responsibility. Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC), São Paulo: ESDC, n. 8, p. 171-183, jul./dez. 2006.

FREEDMAN, Monroe; SMITH, Abee. **Understanding lawyers' ethics**. 4. ed. New York, LexisNexis, 2010. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=5-3YdUFIDWQC&lpg=PA34&ots=ZBNE92hSE6&lr&hl=ptBR&pg=PA35#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 20 abr. 2021.

KINDREGAN, Charles P. **Conflict of interest and the lawyer in civil practice**. Valparaíso University Law Review, Valparaíso, v. 10, n. 3, p. 423-452, 1976. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1694&context=vulr>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MODEL Rule 1.7 pt.1: **Conflicts of Interest**. Professor Stevenson. Youtube, 19h19min, 20 jun. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2fwbSIB7xHI>. Acesso em: 25 ago. 2021.

OLIVEIRA, Caroline. **Sergio Moro é associado a “revolving door” por atuação em Alvarez & Marsal. O que é a prática?** Brasil de Fato, São Paulo. 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/27/sergio-moro-e-associado-a-revolving-door-por-atuacao-em-alvarez-marsal-o-que-e-a-pratica>. Acesso em: 03 ago. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Proc. E-4.891/2017**. Tribunal de Ética e Disciplina. Advocacia conjunta para locatário e fiador. Possibilidade. Advocacia contra cliente ou ex cliente. Artigos 19 e 20 CED. Impossibilidade. Rel. Dr. Fábio Guimarães Corrêa Meyer. Data de Julgamento: 21 set. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171107-03.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Proc. E-5.003/2018**. Tribunal de Ética e Disciplina. cobrança de honorários. Concordância do cliente para ajuizamento da ação contra si com penhora de bens sobre sua quota parte em inventário como única forma de pagar honorários de seu advogado. Possibilidade em não havendo conflito de interesse com quebra da confiança. Rel. Dra. Célia Maria Nicolau Rodrigues. Data de Julgamento: 15 mai. 2018. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2018/E-5.003.2018>. Acesso em: 16 nov. 2022.

PARKER, Christine; EVANS, Adrian. **Inside lawyers' ethics**. New York: Cambridge University Press, 2006.

PHILLIPS, Fred. **Ethics of the Legal Profession: a new order**. New York: Taylor & Francis Group, 2014.

RHODE, Deborah L. **Ethical perspectives on legal practice**. Stanford Law Review. Standord, v. 37, p. 589-651, jan. 1985.

SAIBA quem é o ex-procurador Marcello Miller, atacado por Temer. Revista Veja, São Paulo, 27 jun. 2017. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/saiba-quem-e-o-ex-procurador-marcello-miller-atacado-por-temer/>. Acesso em: 02 jul. 2022.

SAMUEL, Don; GARLAND, Eduard; LOEB, Robin. **Questões advogado-cliente (conflitos):** decisões favoráveis e notáveis no STF e tribunais federais: decisões favoráveis e notáveis no STF e tribunais federais. Casetext, online, 01 set. 2015. Disponível em: <https://casetext.com/analysis/attorney-client-issues-conflicts>. Acesso em: 23 ago. 2011.

VITORELLI, Edilson. **Acordo coletivo dos planos econômicos e por que ele não deveria ser homologado: representatividade (in)adequada.** Revista Jota, online, 15 jan. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordo-coletivo-dos-planos-economicos-e-por-que-ele-nao-deveria-ser-homologado-15012018?amp=1>. Acesso em: 15 abr. 2021.

Contatos: giovanazeriol@gmail.com e edilson.lima@mackenzie.br